

dores Revendedores Retalhistas - TRR, em relação às operações interestaduais com combustível que tenha tido o imposto retido por distribuidora de combustíveis. O convênio promove, ainda, ajuste de percentuais de margem de valor agregado, relativamente aos Estados que indica, dentre os quais não se incluí o Estado de São Paulo;

7 - o Convênio ICMS-22/00 introduz inúmeras alterações no Convênio ICMS-48/99, de 23 de julho de 1999, que estabelece o procedimento para análise de Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF. Busca-se o aperfeiçoamento das exigências impostas aos fabricantes, além de outras disposições contempladas no convênio. Entre as alterações encontra-se a nova redação à cláusula décima primeira daquele convênio, para efeito de se criar disciplina para o contraditório, nos casos de irregularidades detectadas em equipamentos;

8 - o Convênio ICMS-23/00 autoriza os Estados e o Distrito Federal a restringirem, a partir de 1º de julho de 2000, a concessão de autorização para uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF que não permita emissão de comprovante de pagamento por meio de cartão de crédito ou de débito em conta;

9 - o Ajuste SINIEF-1/00 autoriza as unidades federadas a utilizarem, até 30 de junho de 2000, documento por elas instituído, em substituição à Guia de Informação e Apuração do ICMS específica para substituição tributária - GIA-ST;

10 - os Protocolos 05/00, 06/00, 07/00, 08/00, 09/00 e 10/00 referem-se a adesões de Estados a diversos regimes de substituição tributária já em vigor.

Finalmente, o artigo 3º dispõe sobre a vigência dos dispositivos comentados.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor MÁRIO COVAS

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

**DECRETO Nº 44.846,
DE 25 DE ABRIL DE 2000**

Dispõe sobre os Grupos incumbidos de promover e coordenar as ações de Vacinação Múltipla e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de assegurar ampla mobilização comunitária e efetiva participação dos recursos do Estado de São Paulo nas ações que visem a Coordenação dos Dias de Multivacinação,

Decreta:

Artigo 1º - Os Grupos incumbidos de promover e coordenar as ações dos Dias de Multivacinação, sob a Presidência do Governador do Estado, são os seguintes:

I - Grupo de Coordenação Estadual, integrado pelos seguintes membros:

- a) Secretário da Saúde, que será o Coordenador Geral das Ações;
- b) Secretário-Chefe da Casa Civil;
- c) Secretário-Chefe da Casa Militar;
- d) Secretário do Governo e Gestão Estratégica;
- e) Secretária da Educação;
- f) Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social;
- g) Secretário dos Transportes;
- h) Presidente do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP;

II - Grupo de Coordenação Executiva, integrado pelos seguintes membros:

- a) Diretor do Centro de Vigilância Epidemiológica - "Prof. Alexandre Vranjac" - CVE, que será o Coordenador Executivo das Ações;
- b) Secretário-Executivo da Defesa Civil do Estado;

c) Diretor da Divisão de Imunização do Centro de Vigilância Epidemiológica - "Prof. Alexandre Vranjac" - CVE;

d) Superintendente do Fomento de Educação Sanitária e Imunização em Massa contra Doenças Transmissíveis - FESIMA;

e) Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Saúde da Região Metropolitana da Grande São Paulo;

f) Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Saúde do Interior;

g) Coordenador de Saúde da Coordenação dos Institutos de Pesquisa;

h) Coordenador Regional da Fundação Nacional de Saúde - SP;

i) Presidente do Conselho dos Secretários Municipais de Saúde do Estado de São Paulo;

j) Presidente da Comissão Permanente de Assessoramento em Imunização;

l) Presidente da Sociedade Brasileira de Imunizações.

Artigo 2º - Ficam instituídos, junto ao Gabinete do Secretário da Saúde, os seguintes Grupos de Coordenação, para apoiar e promover as ações de Multivacinação:

I - Grupo de Coordenação Técnica e Planejamento;

II - Grupo de Coordenação de Vacinas e Insumos;
III - Grupo de Coordenação de Suprimentos;
IV - Grupo de Coordenação de Recursos Humanos;
V - Grupo de Coordenação de Transportes;
VI - Grupo de Coordenação de Epidemiologia e

Eventos Adversos;

VII - Grupo de Coordenação de Divulgação e Mobilização da Comunidade;

VIII - Grupo de Coordenação de Radiocomunicação;

IX - Grupo de Coordenação de Estatística e Avaliação;

X - Grupos Regionais de Coordenação, integrados por servidores pertencentes às Direções Regionais de Saúde, designados pelos respectivos Diretores, a quem incumbirá, também, a Coordenação dos referidos Grupos.

Parágrafo único - O Secretário da Saúde constituirá os Grupos de Coordenação instituídos por este artigo, mediante resolução.

Artigo 3º - Os servidores estaduais, desde que convocados, inclusive aos sábados, domingos e feriados, ficam dispensados do ponto em suas repartições, nos dias em que, comprovadamente, participem das atividades relacionadas à vacinação, incluindo o período de treinamento.

Artigo 4º - São considerados de natureza relevante os serviços prestados nos Dias de Multivacinação, por convocação oficial ou em caráter voluntário.

Artigo 5º - Os servidores estaduais terão consignados, em seus assentamentos funcionais, os dias de serviço de natureza relevante, comprovados mediante Certificado de Participação, e poderão usufruir um único dia de folga para cada evento, mediante autorização de seu chefe imediato, e atendendo sempre à conveniência do serviço.

Parágrafo único - A Secretaria da Saúde expedirá o Certificado de Participação a que alude o "caput" deste artigo.

Artigo 6º - As atividades dos Dias de Multivacinação devem contar, para total êxito, com a irrestrita colaboração de todos os órgãos da Administração direta e indireta do Estado, quer no fornecimento de recursos humanos como no de materiais, envolvendo instalações e veículos, mediante requisições providenciadas pelos Coordenadores dos respectivos Grupos de que trata este decreto.

Artigo 7º - Os órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Estado colocarão à disposição da Secretaria da Saúde os veículos que forem requisitados para a prestação de serviços, de acordo com o plano a ser elaborado pelo Centro de Transportes Internos, da Chefia de Gabinete da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica.

Parágrafo único - O Centro de Transportes Internos fará publicar no Diário Oficial do Estado as instruções que se fizerem necessárias à execução do disposto no "caput" deste artigo

Artigo 8º - Os veículos requisitados deverão ser apresentados pelos motoristas designados, devidamente abastecidos e em perfeitas condições de funcionamento, nas datas e horários fixados no plano a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único - Durante o período de prestação de serviços, deverá ser estabelecido plantão, nas garagens e em outras dependências que forem indicadas, para providenciar o reabastecimento e eventuais reparos mecânicos nos veículos, os quais, quando for o caso, serão imediatamente substituídos.

Artigo 9º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de abril de 2000

MÁRIO COVAS

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

Celino Cardoso

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 25 de abril de 2000.

**DECRETO Nº 44.847,
DE 25 DE ABRIL DE 2000**

Dispõe sobre a atribuição de honorários a servidores da Administração Direta e das Autarquias do Estado, pelo desempenho de funções de auxiliar ou membro de bancas e comissões de concurso ou prova

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O servidor da Administração Direta e das Autarquias do Estado, designado para exercer as funções de auxiliar ou membro de bancas e comissões de concurso ou prova, fará jus a honorários, nos termos do inciso VIII do artigo 124 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Parágrafo único - A designação do servidor será feita por ato da autoridade competente, onde deverá constar o concurso ou prova em que o servidor atuará e a função a ser desempenhada.

Artigo 2º - O valor dos honorários será calculado mediante a aplicação de percentuais sobre o valor da referência 10 da Escala de Vencimentos-Comissão, a que se refere o inciso IV, do artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, de acordo com os Anexos I a III que fazem parte integrante deste decreto, na seguinte conformidade:

I - Anexo I, para as funções remuneradas por hora;

II - Anexo II, para as funções remuneradas por questão;

III - Anexo III, para as funções remuneradas por lauda.

Parágrafo único - O limite máximo de honorários, na forma deste artigo, para as funções relacionadas no Anexo I, corresponde a 64 (sessenta e quatro) horas mensais.

Artigo 3º - Fica vedada a designação de servidores para o desempenho das funções de que trata este decreto quando os concursos e provas forem realizados por entidades públicas ou privadas, contratadas para essas fins, nos termos da legislação vigente.

Artigo 4º - Observado o disposto nos artigos 124, inciso VII, e 173, da Lei nº 10.261, de 18 de outubro de 1968, a autoridade competente poderá conceder horário especial de trabalho ao servidor designado que o requerer, durante o período em que esteja à disposição da banca ou comissão de concurso ou prova, sem prejuízo de suas atividades e da carga horária de trabalho, a fim de compatibilizar horários.

Artigo 5º - Poderão ser convidadas pessoas que não mantenham vínculo com a Administração Direta e com as Autarquias do Estado, devidamente credenciadas, para desempenhar as funções de que trata este decreto, respeitado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pelas Leis nº 8.883, de 8 de junho de 1994, e nº 9.648, de 27 de maio de 1998, observando-se para fins de remuneração o disposto no artigo 2º deste decreto.

Artigo 6º - O pagamento dos valores de que trata este decreto será efetuado diretamente pelo órgão competente da respectiva Secretaria, Autarquias do Estado e Procuradoria-Geral do Estado, mediante apresentação de documento comprobatório do número de horas prestadas, da quantidade de questões e do número de laudas.

Artigo 7º - A retribuição pecuniária prevista neste decreto não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito e sobre ela não incidirá qualquer outra vantagem ou desconto, bem como não será computada para cálculo do décimo terceiro salário, de que trata a Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão à conta das dota-

ções orçamentárias próprias da unidade interessada em sua implementação.

Artigo 9º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de abril de 2000

MÁRIO COVAS

João Carlos de Souza Meirelles

Secretário de Agricultura e Abastecimento

José Anibal Peres de Pontes

Secretário da Ciência, Tecnologia

e Desenvolvimento Econômico

Marcos Ribeiro de Mendonça

Secretário da Cultura

Teresa Roserley Neubauer da Silva

Secretária da Educação

Mauro Guilherme Jardim Arce

Secretário de Energia

Marcos Arbatman

Secretário de Esportes e Turismo

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Francisco Prado de Oliveira Ribeiro

Secretário da Habitação

Michael Paul Zeitlin

Secretário dos Transportes

Belisário dos Santos Junior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

José Ricardo Alvarenga Tripoli

Secretário do Meio Ambiente

Edsom Ortega Marques

Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social

André Franco Montoro Filho

Secretário de Economia e Planejamento

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

Marco Vinício Petrelluzzi

Secretário da Segurança Pública

Nagashi Furukawa

Secretário da Administração Penitenciária

Cláudio de Senna Frederico

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Walter Barelli

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

Antonio Carlos de Mendes Thame

Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras

Celino Cardoso

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e

Gestão Estratégica, aos 25 de abril de 2000.

**ANEXO I
a que se refere o inciso I do artigo 2º do
Decreto nº 44.847, de 25 de abril de 2000**

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	Percentual abaixo a ser calculado sobre o valor da Referência 10, Tabela I, da Escala de Vencimentos-Comissão instituída pela LC 712/93.
1. EXAMINADOR DE PROVA PRÁTICO-ORAL	10,9%
2. CORREÇÃO E REVISÃO DE PROVA DISSERTATIVA	10,9%
3. COORDENADOR	10%
4. SUPERVISOR	10%
5. REPRESENTANTE DE LOCAL DE PROVA	6%
6. REPRESENTANTE DE UNIDADE	6%
7. APLICADOR DE PROVA PRÁTICA	5,5%
8. AUXILIAR DE COORDENADOR	5,5%
9. AVALIAÇÃO E REVISÃO DE PROVA DE DATILOGRAFIA/DIGITAÇÃO E PRÁTICA	5%
10. COORDENAÇÃO DA CORREÇÃO E REVISÃO DE PROVAS	4,6%
11. APLICADOR DE PROVA DE DATILOGRAFIA/DIGITAÇÃO	4,5%
12. FISCAL DE IMPRESSÃO DE PROVAS	4%
13. AVALIAÇÃO E REVISÃO DE TÍTULOS	4%
14. FISCAL DE PROVA	4%
15. AUXILIAR DE PROVA DE DATILOGRAFIA/DIGITAÇÃO	4%
16. AUXILIAR DE PROVA PRÁTICA	4%
17. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	3%
18. REPRESENTANTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA	3%
19. CORREÇÃO E REVISÃO DE PROVA DE DATILOGRAFIA/DIGITAÇÃO E PRÁTICA	2,5%
20. CORREÇÃO E REVISÃO DE PROVA OBJETIVA	2,5%
21. PREPARAÇÃO E SINALIZAÇÃO DO LOCAL DE PROVAS	2%

**ANEXO II
a que se refere o inciso II do artigo 2º do
Decreto nº 44.847, de 25 de abril de 2000**

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	Percentual abaixo a ser calculado sobre o valor da Referência 10, Tabela I, da Escala de Vencimentos-Comissão instituída pela LC 712/93.
1. ELABORAÇÃO E REVISÃO DE PROVA OBJETIVA:	
- Educação Superior	7%
- Ensino Médio	5%
- Ensino Fundamental	4%
2. ELABORAÇÃO E REVISÃO DE PROVA DISSERTATIVA:	
- Educação Superior	7%
- Ensino Médio	3,5%
- Ensino Fundamental	2%

**ANEXO III
a que se refere o inciso III do artigo 2º do
Decreto nº 44.847, de 25 de abril de 2000**

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	Percentual abaixo a ser calculado sobre o valor da Referência 10, Tabela I, da Escala de Vencimentos-Comissão instituída pela LC 712/93.
1. AVALIAÇÃO DE TESTE PSICOMÉTRICO	2%
2. AVALIAÇÃO DE TESTE PSICOTÉCNICO	2%
3. TRABALHOS DATILOGRÁFICOS/DIGITAÇÃO DE MATRIZ DE PROVAS E RESULTADOS	0,65%